

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 793, de 2017.

Publicação: DOU de 1º de agosto de 2017.

Ementa: Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, contém quatorze artigos e tem vigência imediata, exceto em relação ao art. 12, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 14).

Por meio do art. 1º é instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É permitida a inclusão, no PRR, dos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 29 de setembro de 2017.

A adesão ao Programa implica: *a*) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PRR pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); *b*) a aceitação plena e irretratável das



condições estabelecidas na Medida Provisória; *c*) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; *d*) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto o reparcelamento garantido pelo art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e *e*) o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRR prevê modalidades (opções) de pagamento distintas para produtor rural pessoa física (art. 2º) e contribuinte adquirente de produção rural.

O primeiro deverá pagar, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, calculada sem reduções, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017. O restante deverá ser pago por meio de parcelamento, em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. As parcelas da dívida consolidada restante depois do pagamento inicial (que não poderão ser individualmente inferiores a cem reais), terão reduções de vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e de cem por cento dos juros de mora.

O valor arrecadado com a concessão do parcelamento será partilhado igualmente entre a RFB e a PGFN.

Eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no parcelamento poderá ser pago, no final, à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.



Em caso de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal do parcelamento do restante da dívida será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as reduções previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

A adesão ao PRR para o devedor adquirente de produção rural com dívida menor ou igual a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por exercício de opção mais favorável a ser feito de forma irrevogável no ato de adesão, implicará obrigações, condições e vantagens idênticas às oferecidas ao contribuinte produtor rural.

Os contribuintes adquirentes de produção rural com dívida superior ao valor citado de R\$ 15 milhões, bem como os que não fizerem outra opção no ato de adesão, deverão pagar a mesma entrada que os demais, de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017. A diferença é que o pagamento do restante da dívida consolidada deverá ser feito integralmente por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios, e de cem por cento dos juros de mora, sem limitação relativa ao percentual de sua receita bruta, que também não podem ser inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse caso, não há a possibilidade de resíduo ao final do prazo.

A concessão de parcelamentos pelo PRR aos devedores produtores rurais e adquirentes de produção rural, no âmbito da PGFN, dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do órgão, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze



milhões de reais), o que não ocorrerá em relação às dívidas de valor inferior a esse montante.

A inclusão no PRR de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial dependerá da desistência prévia do sujeito passivo das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como da renúncia do sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as mencionadas impugnações, recursos ou ações judiciais e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A comprovação da desistência ou renúncia deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRR, e não exime o autor da ação do pagamento dos honorários.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, sendo o restante quitado na forma escolhida pelo contribuinte por ocasião da sua adesão ao programa. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. Na hipótese de depósito judicial, a transformação dos depósitos vinculados em pagamento definitivo ou a sua conversão em renda da União somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.



A consolidação da dívida objeto do parcelamento será feita na data do requerimento de adesão ao PRR, cabendo ao sujeito passivo calcular e recolher os valores devidos enquanto a consolidação não for finalizada. O deferimento do pedido de adesão ao PRR fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (art. 7º).

Ao valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado (§ 3º do art. 7º).

Caso o devedor seja excluído do PRR, ser-lhe-á exigida imediatamente a totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como executada automaticamente a garantia prestada.

Levam à exclusão do Programa as seguintes situações: a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; a falta de pagamento da última parcela do Programa, se as demais estiverem pagas; a falta de pagamento dos débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e das obrigações com o FGTS, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou a não quitação da entrada de quatro por cento da dívida consolidada no prazo estabelecido.

Em caso de exclusão do devedor do PRR, os benefícios concedidos serão cancelados e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da exclusão, com a devida dedução das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



A opção pelo Programa implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial (art. 9º).

Aplica-se ao PRR a obrigação de que, enquanto não deferido o pedido, o devedor recolha a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela, sendo vedada a adesão de pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada, bem como a concessão de parcelamento em relação a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Além disso, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação (art. 10).

A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

É estabelecido prazo de até trinta dias, contado da data de publicação da MPV, para que a RFB e a PGFN editem os atos necessários à execução dos procedimentos previstos (art. 13).

É reduzida de 2% (dois por cento) para 1,2% (um vírgula dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, a alíquota da contribuição social destinada à Previdência Social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (art. 12).

O art. 13 trata das medidas de adequação orçamentária e financeira exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ele determina que o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do Programa e os incluirá no demonstrativo a



que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Por fim, o parágrafo único do art. 13 condiciona a concessão dos benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 da Medida Provisória ao atendimento do disposto no *caput* e à realização da estimativa da renúncia e à sua inclusão no demonstrativo da lei orçamentária anual, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo

Fernando Lagares Távora
Consultor Legislativo